



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA

1. BREVE RELATO

As empresas BR Parking Estacionamentos LTDA , REK Parking Empreendimentos e Participacoes LTDA e GTOZZI Informática LTDA protocolaram impugnações ao edital de Concorrência nº 02/2023 alegando em suma o que segue:

2. DO MÉRITO

2.1 DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA E ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA realizou pedido de impugnação do Edital em face do item 4.4.8 do Edital de Concorrência 02/2023 – FMV, em que de forma objetiva solicita a possibilidade de alteração do respectivo item, permitindo que tal comprovação possa ser realizada através do patrimônio líquido da empresa.

Do Edital publicado extraímos o seguinte texto:

***“4.4.8 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.*”**

De maneira a atender solicitação do requerente, o texto foi alterado, permitindo que a referida comprovação seja realizada pelo capital social ou patrimônio líquido, conforme demonstrado no novo item 4.4.2, assim como a inclusão do item 4.4.2.1

4.4.2 A comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo.

4.4.2.1 Será obrigatório a apresentação de documento que comprove tal a condição acima, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, atendemos na íntegra a respectiva solicitação.



2.2 DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA realizou pedido de impugnação do Edital de Concorrência 02/2023 – FMV no dia 08/08/2023, apresentando inúmeras solicitações que passamos a descrever:

ITEM III a):

Neste Item, a requerente aborda as divergências entre os valores previstos de arrecadação ao longo da planilha de composição de custos, sendo:

a) DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL ARRECADADO MENSALMENTE

As disposições abaixo listadas apresentam divergências significativas em relação a estimativa do valor total arrecadado mensalmente, prevista na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS E CUSTOS, o que gera incerteza, insegurança e **impossibilita** a elaboração da proposta.

Vejamos:

- O item 1.13 considera o valor total de arrecadação por mês R\$150.000,00;
- Os itens 7.1, 7.2 e 7.3 consideram o valor total de arrecadação por mês R\$140.500,00;
- Os itens 8.1, 8.2 e 8.3 consideram o valor total de arrecadação por mês R\$140.500,00;
- O item 9.1 considera o valor total de arrecadação por mês R\$150.000,00;

Do Edital de Concorrência 002/2023, extraímos o seguinte:

1.13	ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL ARRECADADO POR MÊS	R\$ 150.000,00	R\$/mês
------	--	----------------	---------

7º	16.3.1.(g) - ESTIMATIVA DOS CUSTOS COM IMPOSTOS - MENSAL			
Item	Descrição	Taxa	Arrecadação mensal	Valor total mensal
7.1	PIS	0.65%	R\$ 140.500,00	R\$ 913,25
7.2	COFINS	3.00%	R\$ 140.500,00	R\$ 4.215,00
7.3	ISS	5.00%	R\$ 140.500,00	R\$ 7.025,00
7.4	Estimativa do total com impostos por mês			R\$ 12.153,25



8.1	Parquímetros - Participação de 40%	0%	R\$ 56.200,00	R\$ 0,00
8.2	PDV's - Participação de 30%	5%	R\$ 42.150,00	R\$ 2.107,50
8.3	Internet / Aplicativo(s) / Outros - Participação de 30%	4%	R\$ 42.150,00	R\$ 1.686,00
8.4	Estimativa do total dos custos variáveis por mês			R\$ 3.793,50

Diante da verificação da abordagem realizada pelo requerente, foram corrigidas tais informações e apresentadas nos documentos revisados para publicação.

ITEM III b):

b) ERRO NA ESTIMATIVA DOS CUSTOS COM MANUTENÇÕES - MENSAL

No item 5.2 da PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS E CUSTOS, a Manutenção de equipamentos e móveis, considerou um investimento de R\$ 593.342,00, quando na realidade o investimento em equipamentos e móveis é de R\$ 629.342,00.

Tal situação foi corrigida no item 5.2 da planilha econômico-financeira prevista no termo de referência, dentro dos valores específicos do referido edital.

ITEM III c):

Outro item questionado pela impugnante foi o contido na alínea "c", vejamos:

e) DEPRECIÇÃO – INCOMPLETA

Também é possível verificar, no item 6º da PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS E CUSTOS está demonstrado a depreciação a ser calculada sobre o investimento a ser realizado durante a Concessão. No entanto, é possível verificar que apenas R\$ 601.342,00, dos R\$ 735.268,00 solicitados como investimento inicial estão depreciados na Planilha.

A Planilha, portanto, omite a depreciação de mais de R\$ 133.926 dos valores investidos inicialmente na operação.

Tal situação foi corrigida no item 6 da planilha econômico-financeira prevista no termo de referência, dentro dos valores específicos do referido edital.

ITEM III d):

Igualmente a impugnante se insurge contra a alínea "d":



d) DEPRECIÇÃO – 5% AO ANO

Além disso, a depreciação calculada é de apenas 5% ao ano, o que ao final de 10 anos, corresponderá a 50% do valor investido.

Tal situação foi corrigida no item 6 da planilha econômico-financeira prevista no termo de referência, onde foi considerado 10% de depreciação anual para sinalização, moveis e utensílios e 20% de depreciação anual para equipamentos eletrônicos e veículo.

ITEM III e):

Já a alínea “e” trazia a seguinte previsão:

e) REAJUSTE DAS DESPESAS E RECEITA A CRITÉRIO DA LICITANTE

De acordo com o item 5.1 C, do Edital, que exige que os licitantes apresentem suas propostas com a projeção dos custos e receitas através de fluxo de caixa para os 10 (dez) anos de operação, “considerando uma previsão de correção inflacionária e de reajuste das despesas e receitas como uma segurança monetária estimada na ordem média de 4.0% (quatro por cento), podendo variar à maior a critério da licitante caso comporte, tanto para os custos quanto para as receitas, indicando a taxa interna de retorno à Concessionária para cada ano de operação”.

Ao deixar a critério de cada licitante a possibilidade de variar à maior tanto os custos quanto as receitas, comprometem a isonomia e a igualdade de condições entre os licitantes.

Ao permitir essa flexibilidade sem estabelecer critérios objetivos e pré-determinados, abre-se espaço para distorções e assimetrias entre as propostas, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal situação prevista no item 36 do Termo de Referência, foi reorganizada, não permitindo variações de interpretação, garantindo a isonomia e igualdade de condições.

ITEM III f):

f) REMOÇÃO DA SINALIZAÇÃO – NÃO COTADA

No item 25.2 do Termo de Referência, é estabelecido que a remoção da sinalização existente e a limpeza do pavimento serão realizadas pela contratada. No entanto, essa atividade não está cotada na planilha de cálculo tarifário apresentada.



Do Edital de Concorrência 002/2023, extraímos o seguinte:

- A remoção da sinalização existente e limpeza do pavimento poderá ser feita através de métodos de livre escolha da contratada com a prévia aprovação da Concedente.
- A superfície deverá estar limpa e seca, livre de sujeira, podendo utilizar o jato de ar comprimido, vassouras, escovas para a limpeza do pavimento.

Tal obrigação prevista no item 25.2, foi retirada das obrigações previstas para execução pela concessionária, considerando desta forma atendido o respectivo item.

ITEM III g):

g) COMISSÃO/TAXA DE 0% NOS PARQUÍMETROS

No item 8º da planilha de cálculo tarifário, foi estabelecido uma Comissão/Taxa de 0% para as vendas feitas através dos Parquímetros. O problema reside no fato de que os Parquímetros exigidos no edital devem obrigatoriamente aceitar Cartões de Crédito como forma de pagamento, os quais possuem uma taxa de aproximadamente 4% sobre as transações realizadas.

Tal situação foi corrigida no item 8 da planilha econômico-financeira prevista no termo de referência, atendendo solicitação do requerente.

ITEM III h):

Por fim, em relação à alínea “h”:

h) ERRO NO SOMATÓRIO DA ESTIMATIVA DO TOTAL DE CUSTOS

Ao somarmos os itens que compõe o 10º grupo - 16.3.1. (j) - ESTIMATIVA DO TOTAL DE CUSTOS, o valor diverge da estimativa total apresentada.

Ademais, considerou-se uma depreciação mensal de R\$4.944,52, o que não corresponde a depreciação (também erroneamente) considerada de R\$5.011,18.

A discrepância entre os valores indicados na planilha de cálculo tarifário compromete a clareza e a precisão das informações fornecidas aos licitantes. Essa falta de consistência dificulta a elaboração adequada das propostas, prejudicando a igualdade de condições entre os concorrentes e gerando incertezas quanto ao mínimo valor real a ser repassado ao município.

A divergência entre os valores apresentados, compromete a lisura do processo licitatório, gerando dúvidas sobre a exatidão dos valores envolvidos na concessão.

Foram realizadas as correções necessárias na respectiva planilha.



2.3 DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA GTOZZI INFORMATICA LTDA

A empresa GTOZZI INFORMATICA LTDA realizou pedido de impugnação do Edital de Concorrência 02/2023 – FMV no dia 10/08/2023, apresentando inúmeras solicitações que passamos a descrever:

2.3.1 Dos argumentos:

2.a)

Na primeira abordagem realizada pela requerente, é questionado o fato que nos itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.6 do Edital é apresentada a possibilidade de apresentação de atestados emitidos também pelo CRA – Conselho Regional de Administração, conforme abaixo demonstrado:

Cabe ressaltar que a admissão de certidão de registro no Conselho Regional de Administração/CRA não encontra respaldo, uma vez que Serviços de sinalização Horizontal e Vertical (especificados no item 4.5.2) não encontra relação de habilitação no referido conselho.

Há inconsistência no item 4.5.6 uma vez que é confuso a habilitação técnica e habilitação profissional, e os órgãos referidos, visto que um profissional registrado no CRA não possui registro técnico para execução de obras.

Tal situação foi corrigida em todos os itens do Edital onde havia esta situação, permanecendo somente a exigência de atestados emitidos pelos conselhos específicos, sendo eles CREA ou CAU.

2.b)

- Busca esclarecimento acerca da possibilidade de Consórcio, se serão admitidos, para efeito de qualificação técnica o somatório dos atestados de um ou mais integrantes do Consórcio.

Foi incluído no Edital de concorrência o item 3.1.5.6, prevendo a possibilidade destacada pela requerente.

2.c)



O item 5.3 se refere erroneamente ao item nº 5.2.1, uma vez que o referido item é inexistente no presente Edital.



Foram corrigidas todas as numerações do Edital, garantindo a devida convergência de dados e solicitações.

2.d)

Os itens acima mencionados (nº 9.2; 9.3; 9.4 e 9.6) tratam da remoção de veículos, objeto este, divergente ao do ora licitado, que é como posto em Edital, exclusivamente referente ao ordenamento das vagas de estacionamento rotativo. Ou seja, configura-se aglutinação de objeto.

Foram retirados tais itens do Edital relacionados a execução dos serviços, renumerados os demais, garantindo o atendimento a solicitação do requerente.

2.3.2 DA MINUTA DO CONTRATO

a)

O Objeto previsto na Minuta de Contrato é divergente ao apresentado no Edital.

A cláusula primeira da Minuta de Contrato apresentava de forma simplificada o objeto do contrato, considerando que o mesmo é respaldado pelo respectivo Edital, de toda forma, o item 1.3 da cláusula primeira foi reorganizada, garantindo o sincronismo e a compreensão de todos os interessados.

b)

- 4.3. O valor da tarifa poderá sofrer arredondamentos, com objetivo de facilitar as operações da Concessionária e da rede de comércio e de serviço do Município, especialmente pelo fator troco.

Ressalta-se que não haverá operação de dinheiro em espécie com a Concessionária.

No Termo de Referência, em especial nos itens 20, 21 e 24 é possível verificar que serão disponibilizados aos usuários inúmeras opções de pagamentos, pelos mais variados canais de atendimento, sendo possível inclusive o pagamento em espécie. Porém, de maneira a evitar possíveis variações indesejadas



ao referido processo de cobrança, foi retirado a previsão disposta no item 4.3 da cláusula quarta da minuta de contrato.

c)

A cláusula referente a fiscalização do contrato contida na minuta de contrato não deixa claro acerca da mensuração dos itens de desempenho da concessionária, da mesma forma que fica dúvida a respeito de qual amostragem devem ser atendidos os itens de avaliação.

O procedimento de fiscalização é fundamental e determinante para garantir a execução do contrato e atendimento das condições editalícias, pois este processo trata-se de uma concessão com característica permissionária, onde o concessionário prestara os serviços de responsabilidade do município. Tais serviços deverão ser realizado com zelo, responsabilidade e obediência as leis e especificações previstas em Edital. Desta forma, entendemos que os critérios de verificação estão bem delineados e descritos no item 7.4 da cláusula sétima da minuta de contrato, assim como, os resultados esperados durante a fiscalização.

O procedimento de análise das amostragens será realizado conforme interesse do poder concedente e cada procedimento recebera sua análise dentro dos critérios estabelecidos.

2.3.3) DO TERMO DE REFERÊNCIA

a)

Uma das disposições iniciais do Termo de Referência, traz o nome do município divergente ao discutido.

O equívoco descrito pelo requerente foi corrigido.

b)

As inúmeras inconsistências especificadas apresentadas no item 1.3 do Termo de Referência, principalmente o enquadramento a respeito do que será considerado como irregular, excede o objeto contratado.

O Termo de Referência traz em seu item 1.3 - OBJETIVOS, BENEFÍCIOS, ORDEM E REGULAÇÃO DO SISTEMA e nao existem inconsitenas ou mesmo qualquer divergencia em relação ao objeto do contrato. Este Edital traz toda a organização para concessao dos serviços publicos de estacionamento rotativo, sendo fundamental e obrigatorio a definição de toda a organização e regulação do



sistema.

Cada município determina o formato de implantação do estacionamento rotativo e sua organização, incluindo valores, vias onde serão implantadas, características de ocupação, tempo máximo de utilização entre outras tantas variáveis necessárias ao perfeito cumprimento das necessidades delineadas pelo município.

Para a execução do objeto deste edital, que é a **CONCESSÃO ONEROSA POR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE ABRANGEM A IMPLANTAÇÃO, O GERENCIAMENTO E A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NECESSÁRIAS A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO INTEGRADA DE DIVERSOS RECURSOS TECNOLÓGICOS E MEIOS DE PAGAMENTO PARA O PLENO ATENDIMENTO DO USUÁRIO**, é necessário a determinação de todos os itens descrito no item 1.3, que permitirão a concessionária organizar, gerenciar e explorar de forma legal os serviços previstos neste edital.

Dessa forma, permanece inalterado tal item e as obrigações e responsabilidade por ele descritas.

c)

Ainda no item 1.3, "As despesas de remoção e guarda dos veículos correrão por conta, única e exclusivamente dos proprietários dos veículos.", considera-se aglutinação de objeto, uma vez que não está previsto no objeto do referido edital.

Importante destacar, que neste caso em específico, não existe absolutamente nenhuma aglutinação de objeto, o que está previsto no item 1.3 do Termo de Referência, como citado anteriormente, é a ordem e regulação do sistema.

Qualquer veículo que incida em infração de trânsito, devidamente verificada pelo agente público de Trânsito e passível de remoção, assim será realizada, não pela concessionária do estacionamento rotativo vencedor deste processo licitatório, mas sim através de outras concessões existentes no município.

Caso aconteça a remoção de qualquer veículo em função de infrações previstas no código de trânsito, os custos relativos as despesas de remoção e guarda de veículos serão de responsabilidade única e exclusiva do proprietário, conforme previsto em contrato de concessão específico, celebrado pelo município de Navegantes.

d)



Cabe esclarecer acerca da Supervisão contida no item 1.3 do termo de referência, uma vez que o solicitante do Edital publicado é Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito.

Foram realizadas as correções solicitadas, destacando que a supervisão será realizada pelo poder concedente.

e)

O item 15, traz a possibilidade de redistribuição e/ou expansão de vagas cabíveis de implantação, devendo, portanto, o Poder Concedente, no caso de exclusão de vagas com alta rotatividade e a consequente inclusão de vagas de menor rotatividade, realizar a exequibilidade da alteração através de efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro.

Do Item 15 do Termo de Referência, destacamos:

O número de vagas cabíveis de implantação pode ser redistribuído e/ou expandido, de acordo com as necessidades operacionais e mediante avaliação técnica da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes.

A localização das vagas obedece a seguinte distribuição de logradouros:

Tal solicitação foi analisada e corrigida, de maneira a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atendendo solicitação do requerente.

f)

O item 16.4. Definições/Vocabulário específico, traz um termo, "TEM" que é um possível direcionamento na concorrência

O item 16.4 do Termo de Referência trata das definições e vocabulários desenvolvidos dentro do Termo de Referência deste Edital. O termo TEM apresentado neste item, é a abreviação direta de Talonário Eletrônico de Multas. Vale destacar, que não existe neste edital nenhuma exigência de qualificação ou comprovação técnica dos concorrentes, que esteja relacionada ao termo TEM, sendo desta forma, impossível qualquer direcionamento na concorrência. Porém, de maneira a evitar qualquer interpretação diferente desta, atendendo solicitação do requerente, excluímos tal abreviação do item 16.4.



g)

O item 27 exige o registro em entidade de classe para o representante que fará a visita técnica.

Do Termo de Referência, extraímos:

27 – DA VISITA TÉCNICA:

- A empresa interessada na participação do certame, fica desde já fortemente orientada a efetuar visita técnica em até 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data base do Certame/ entrega dos envelopes, para vistoriar previamente a Cidade de Navegantes de forma não obrigatória pelo seu responsável técnico, devendo ser profissional vinculado com sua respectiva Entidade profissional/ Conselho de Classe (CREA e/ou CAU e/ou CRA), os locais definidos para a implantação do estacionamento rotativo, para assegurar que a mesma tome conhecimento pleno de todas as informações e condições locais para o cumprimento adequado das obrigações do objeto da licitação, nas vias e logradouros públicos do Município de Navegantes.

Tal exigência prevista no item 27 do Termo de Referência, tinha a intenção de garantir aos interessados, que profissional devidamente qualificada, pudesse realizar as análises técnicas durante visita, dirimindo eventuais dúvidas e garantindo o perfeito entendimento do referido processo licitatório.

Vale a pena destacar, que a visita técnica não é obrigatória.

Porém, atendendo solicitação do requerente, retiramos tal obrigação de vínculo com CREA ou CAU do referido item.

3. DECISÃO

Por todo o acima exposto, acatamos parcialmente as impugnações nos termos expostos na presente.

Navegantes, 26 de setembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente - Leila Mengarda

Membros: Fernanda Constâncio Hassmann

Anderson Rodrigues Muller

Patrícia Aparecida Gualberto

Tatiana Carlini Alencar